

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

mu5

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.265 - CE (2009/0044601-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : E C DE O - ESPÓLIO
REPR. POR : J C DE O - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PÁDUA BARROSO
RECORRIDO : A D C DE O F E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BRÍGIDO MEMÓRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que E. C. DE O. - ESPÓLIO (ora recorrente), representado por J. C. DE O. - INVENTARIANTE, ajuizou ação anulatória de ato judicial cumulada com pedido de cancelamento de nomes e indicações perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, pretendendo ver declarada nula *pleno jure*, em parte, adoção estatutária levada a efeito pelo mesmo Juízo, conferida aos adotantes A. D. C. DE O. (já falecido, herdeiro-irmão de E. C. DE O.) e M. C. DE A. C. em favor do adotado A. D. C. DE O. F. (os dois últimos ora recorridos e habilitados à herança de E. C. DE O.).

Na inicial, E. C. DE O. - ESPÓLIO alegou, em síntese, que a decisão impugnada (entendida como meramente homologatória) teria concedido adoção em nome de A. D. C. DE O. (herdeiro-irmão de E. C. DE O.), falecido antes do início do processo de adoção, sendo que este jamais teria manifestado o direito de adotar (fls. 2/5).

Citados, os ora recorridos A. C. DE O. F. e sua mãe M. C. DE A. C. apresentaram contestação, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa *ad causam*, incompetência do Juízo e exceção de coisa julgada. No mérito, requereram a improcedência da ação anulatória (fls. 65/69).

O r. Juízo de Direito *a quo* proferiu sentença de indeferimento da

CÓPIA, SEM REVISÃO, CEDIDA PELO MIN. MASSAMI UYEDA AO CONSULTOR JURÍDICO, EM 26.05.2010.

C5425481558122C038416155

305845<0@ 032560380

@

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

mu5

inicial, por inépcia, negando, por conseqüência, recebimento à proposta de ação de nulidade (fls. 142/146).

Interposto recurso de apelação por E. C. DE O. - ESPÓLIO (fls. 148/159) e apresentadas contra-razões por A. D. C. DE O. F. e M. C. DE A. C (fls. 164/169), após manifestação do Ministério Público estadual (fls. 188/194), o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não conheceu do apelo, conforme assim ementado:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PROCESSO NÃO CONHECIDO.

I - Sendo a sentença de adoção constitutiva, e não homologatória, e já tendo transitado em julgado, não cabe ação anulatória, e sim rescisória.

II - A competência para a apreciação da ação rescisória não repousa na Vara da Infância e da Juventude, e sim no Tribunal de Justiça.

III - Apelo não conhecido" (fl. 205).

Opostos embargos de declaração por E. C. DE O. - ESPÓLIO (fls. 210/211), foram eles rejeitados (fls. 227/231).

No presente recurso especial, interposto por E. C. DE O. - ESPÓLIO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência dos arts. 485, 486, 1104 a 1111 do Código de Processo Civil; 42, § 5º, do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente; e 145, inciso II, do Código Civil de 1916, busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a sentença de adoção seria meramente homologatória, não estando sujeita ao trânsito em julgado e à ação rescisória, podendo ser desconstituída por ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil.

CÓPIA, SEM REVISÃO, CEDIDA PELO MIN. MASSAMI UYEDA AO CONSULTOR JURÍDICO, EM 26.05.2010.

C5425481558122C038416155

305845<0@ 032560380

@

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

mu5

Aduz, outrossim, que a adoção efetivada por M. C. DE A. C. em favor do adotado A. D. C. DE O. F. caracterizou ato ilícito, porquanto teria sido feita em nome de pessoa já falecida antes do início do processo de adoção (A. D. C. DE O.).

O recurso especial foi contra-arrazoado por A. D. C. DE O. F. e M. C. DE A. C. que pugnam, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 262/269).

A egrégia Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará admitiu o apelo nobre (fls. 271/273).

Anota-se, por fim, o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, no sentido do não conhecimento (em face da ausência de prequestionamento dos arts. 42, § 5º, do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, e do art. 145, inciso II, do Código Civil de 1916, e do óbice do Enunciado n. 283 da Súmula/STF) e, no mérito, do não provimento do recurso especial (fls. 280/284).

É o relatório.

CÓPIA, SEM REVISÃO, CEDIDA PELO MIN. MASSAMI UYEDA AO CONSULTOR JURÍDICO, EM 26.05.2010.

C5425481558122C038416155

305845<0@ 032560380

@

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

mu5

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.265 - CE (2009/0044601-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADOÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 42, § 5º, DO ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E 145, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - INCIDÊNCIA, NO PONTO, DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - NÃO-IMPUGNAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - SENTENÇA QUE DECIDE PROCESSO DE ADOÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PROVIMENTO JUDICIAL CONSTITUTIVO - SUJEIÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL E AO PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS - NÃO-CABIMENTO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Os arts. 42, § 5º, do ECA, e 145, inciso II, do Código Civil de 1916, não foram objeto de debate, ao menos implícito, do v. acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211 da Súmula/STJ;

II - O recurso especial, em nenhum momento, impugna o fundamento autônomo da coisa julgada, utilizado pelo v. acórdão recorrido como razão de decidir, o que atrai o óbice do Enunciado n. 283 da Súmula/STF;

III - A sentença que decide o processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material, não sendo a ação anulatória de atos jurídicos em geral,

CÓPIA, SEM REVISÃO, CEDIDA PELO MIN. MASSAMI UYEDA AO CONSULTOR JURÍDICO, EM 26.05.2010.

C5425481558122C038416155

305845<0@ 032560380

@

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

mu5

prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, meio apto à sua desconstituição, sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 485 e incisos do Código de Processo Civil;

IV - Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Inicialmente, veja-se que os arts. 42, § 5º, do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, e 145, inciso II, do Código Civil de 1916, não foram objeto de debate, ao menos implícito, do v. acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211 da Súmula/STJ (ausência de prequestionamento).

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos por violados, afere-se que o Tribunal *a quo* utilizou-se de dois fundamentos autônomos para o não-conhecimento da apelação interposta pelo recorrente E. C. DE O. - ESPÓLIO, quais sejam: *i*) a sentença sobre adoção tem natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, somente podendo ser desconstituída mediante o ajuizamento de ação rescisória, não sendo cabível, portanto, a ação anulatória de atos jurídicos em geral, regulada pelo art. 486 do Código de Processo Civil; e *ii*) "*a presente ação, que substituiu ação anterior, extinta sem julgamento do mérito, não poderia ser reproposta, visto que o d. Juízo de 1º grau acolheu a alegação da coisa julgada, fazendo com que incida sobre o caso em apreço a norma do artigo 268, 'caput', do CPC*".

Nesse contexto, destaca-se que o recurso especial, em nenhum momento, impugna o segundo fundamento utilizado pela Corte estadual, o que atrai o óbice do Enunciado n. 283 da Súmula/STF.

CÓPIA, SEM REVISÃO, CEDIDA PELO MIN. MASSAMI UYEDA AO CONSULTOR JURÍDICO, EM 26.05.2010.

C5425481558122C038416155

305845<0@ 032560380

@

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

mu5

Ademais, ainda que, tendo em conta a relevância da questão social tratada nos autos, se entendam por superados os óbices acima referidos, veja-se que, no mérito, o inconformismo do recorrente também não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se que o cerne da *quaestio* aqui agitada consiste em perquirir acerca da natureza jurídica da sentença proferida no processo de adoção, se constitutiva - produzindo coisa julgada material e só podendo ser rescindida por ação rescisória - ou se homologatória - não se sujeitando à coisa julgada material e podendo ser objeto de ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, a esse respeito, concluiu que, "*a sentença sobre adoção não é meramente homologatória, mas sim constitutiva, criando um vínculo de paternidade entre o adotado e seus adotantes e criando, também, obrigação de estes cuidarem daquele como se filho biológico fosse, incluindo, inclusive, o dever de prestar alimentos. Com isso, somente a ação rescisória, regulada pelo artigo 485 da Lei Adjetiva Civil pátria, seria instrumento hábil a desconstituir o julgado ora em reexame*" (fl. 207).

Na realidade, correto é entendimento da Corte estadual, porquanto, de fato, após a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, a adoção passou a consistir em um ato complexo, que se desenvolve em duas etapas, sendo que, na primeira, há uma emissão volitiva, consubstanciada na manifestação bilateral de vontades entre o adotante e o adotado (ou o seu representante legal), que se concretiza em uma segunda etapa, quando, após processo regular, a pretensão é acolhida por meio de sentença judicial de caráter constitutivo.

CÓPIA, SEM REVISÃO, CEDIDA PELO MIN. MASSAMI UYEDA AO CONSULTOR JURÍDICO, EM 26.05.2010.

C5425481558122C038416155

305845<0@ 032560380

@

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

mu5

Desse modo, não há dúvida de que a sentença que decide o processo de adoção tem caráter constitutivo (e não meramente homologatório), pois cria um novo vínculo parental, acompanhado de todos os direitos pertinentes à filiação consanguínea. A propósito, colhem-se as seguintes lições da doutrina:

“Havendo duas modalidades distintas de adoção no Direito brasileiro, de acordo com o Código Civil de 1916 e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, cada uma delas apresenta nitidamente natureza jurídica própria. A adoção do Código Civil de 1916 realçava a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia (art. 375). Por outro lado, na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podemos considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como também faz o Código Civil de 2002. Sem esta, não haverá adoção. A adoção moderna, da forma na qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente aos menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família, V. 6, p. 265-266).

CÓPIA, SEM REVISÃO, CEDIDA PELO MIN. MASSAMI UYEDA AO CONSULTOR JURÍDICO, EM 26.05.2010.

C5425481558122C038416155

305845<0@ 032560380

@

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

mu5

"Com a vigência da Lei 8.069/90, a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida à categoria de instituição, tendo como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial (art. 47). É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece, surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue." (in LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995).

Classificar a sentença de adoção como de natureza meramente homologatória (não sujeita ao trânsito em julgado, à produção de coisa julgada material, e tampouco ao prazo decadencial para a sua desconstituição mediante ação rescisória), como quer o recorrente, ensejaria verdadeira insegurança jurídica, ao possibilitar o retorno do menor adotado, a qualquer tempo, mediante simples ajuizamento de ação anulatória de atos jurídicos em geral, ao *status quo ante* preexistente à adoção, o que afetaria, sem dúvida, direitos personalíssimos, tais como nome e filiação, inerentes à dignidade da pessoa humana do menor adotado.

Desse modo, veja-se que a atribuição de efeito constitutivo à sentença que decide o processo de adoção, com sujeição do *decisum*, por consequência, ao trânsito em julgado e ao prazo decadencial de 2 (dois) anos para o ajuizamento da ação rescisória, atribui ao instituto da adoção um caráter publicista, onde o interesse público (estatal) prevalece sobre o particular (contratual), conferindo, pois, maior proteção jurídica e preservando integralmente a dignidade do adotado, não se olvidando que a adoção, em última *ratio*, tem a finalidade de oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento do menor que, por algum motivo, ficou privado de sua família biológica.

CÓPIA, SEM REVISÃO, CEDIDA PELO MIN. MASSAMI UYEDA AO CONSULTOR JURÍDICO, EM 26.05.2010.

C5425481558122C038416155

305845<0@ 032560380

@

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

mu5

Conclui-se, portanto, que a sentença que decide o processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material, não sendo a ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, meio apto à sua desconstituição, sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 485 e incisos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

CÓPIA, SEM REVISÃO, CEDIDA PELO MIN. MASSAMI UYEDA AO CONSULTOR JURÍDICO, EM 26.05.2010.

C5425481558122C038416155

305845<0@ 032560380

@